



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2082/CMCJ/2025**

**PROPONENTE: VEREADOR EUCLIDES DA TRIUNFO**

*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FARMÁCIAS E DROGARIAS  
MANTEREM REGIME DE PLANTÃO 24 HORAS NO DISTRITO DE TRIUNFO  
E NA LINHA 45 DE CANDEIAS DO JAMARI, COMPLEMENTANDO A LEI  
MUNICIPAL Nº 1.220/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI** Estado de Rondônia,  
Lindomar Alves Barbosa , no uso das atribuições que lhe são conferidas  
legalmente,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei  
Complementar::

**LEI:**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas à Lei Municipal nº 1.220, de  
17 de maio de 2021, determinando a obrigatoriedade de funcionamento 24 horas  
para farmácias e drogarias de plantão no Distrito de Triunfo e na Linha 45 do  
Município de Candeias do Jamari, garantindo o atendimento ininterrupto à  
população local.

Art. 2º O plantão funcionará de forma rotativa entre os estabelecimentos  
farmacêuticos de cada localidade, conforme escala definida pelo Poder  
Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Saúde ou outro órgão  
competente.

Art. 3º As farmácias e drogarias designadas para o plantão deverão:

- I – Manter-se abertas e em funcionamento durante todo o período do plantão;
- II – Divulgar de forma visível a escala de plantão na entrada do estabelecimento  
e em locais públicos definidos pela Prefeitura;
- III – Disponibilizar um canal de atendimento para emergências fora do horário  
comercial, garantindo acesso rápido a medicamentos urgentes.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**

Art. 4º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito na primeira infração;

II – Multa, em caso de reincidência, conforme regulamentação do Poder Executivo;

III – Outras penalidades cabíveis, conforme legislação municipal vigente.

Art. 5º A Prefeitura Municipal poderá firmar convênios, parcerias e incentivos para viabilizar o funcionamento do regime de plantão, garantindo a efetividade da medida.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 dias após sua publicação, estabelecendo critérios e diretrizes complementares para sua implementação.

Art. 7º Esta Lei Complementar aplica-se exclusivamente ao Distrito de Triunfo e à Linha 45 de Candeias do Jamari, complementando a Lei Municipal nº 1.220/2021, sem revogar suas disposições para as demais regiões do Município.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO VEREADOR EUCLIDES DA TRIUNFO, AOS 17/03/2025

VEREADOR EUCLIDES DA TRIUNFO

Câmara Municipal de Candeias do Jamari

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Complementar visa garantir o acesso ininterrupto a medicamentos à população do Distrito de Triunfo e da Linha 45, especialmente em casos de emergência que ocorram fora do horário comercial.

Tanto o Distrito de Triunfo quanto a Linha 45 enfrentam dificuldades na oferta de



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**

farmácias abertas à noite, em feriados e fins de semana, o que pode prejudicar tratamentos médicos e o atendimento a urgências.

A proposta de um rodízio entre as farmácias e drogarias locais assegura que sempre haja um estabelecimento funcionando 24 horas por dia, sem sobrecarregar um único comerciante, beneficiando todas as comunidades envolvidas.

Além disso, a regulamentação prevista permitirá ao Poder Executivo Municipal definir critérios, escalas e incentivos para garantir a efetividade da medida e o cumprimento da Lei.

Diante da relevância desta iniciativa para a saúde pública do Distrito de Triunfo e da Linha 45, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E JURISPRUDÊNCIA**

O presente Projeto de Lei Complementar encontra respaldo na Constituição Federal, na legislação sanitária brasileira e em jurisprudências que reconhecem a importância do acesso ininterrupto a medicamentos para a garantia do direito à saúde.

### **1. Fundamentação Jurídica**

#### **1.1 Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal estabelece a saúde como um direito fundamental e dever do Estado:

- Art. 6º – São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.
- Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**

A exigência de farmácias em regime de plantão garante o acesso contínuo aos medicamentos, contribuindo para a efetividade desses dispositivos constitucionais.

**1.2 Lei Federal nº 5.991/1973**

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de medicamentos:

- Art. 56 – O Poder Público poderá determinar, no interesse da saúde pública, que farmácias e drogarias mantenham plantões e estabeleçam horários diferenciados de funcionamento, conforme as necessidades locais.

**1.3 Lei Federal nº 13.021/2014**

Estabelece que:

- Art. 2º – As farmácias são estabelecimentos de saúde, obrigadas a prestar assistência farmacêutica de forma contínua à população.

**1.4 Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)**

Garante a disponibilidade contínua de produtos essenciais, como medicamentos:

- Art. 39, X – É vedado ao fornecedor elevar sem justa causa os preços dos produtos ou serviços.

O projeto contribui para a justa distribuição da oferta do serviço entre as farmácias, sem causar prejuízo ao consumidor

**2. Jurisprudência Atualizada**

**2.1 Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP)**

Apelação Cível 1015275-39.2017.8.26.0361

O TJ-SP manteve lei municipal que obrigava farmácias a manter plantão:

“A exigência de plantão 24 horas para farmácias atende ao interesse público e se justifica pelo direito à saúde.”



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**

**2.2 Superior Tribunal de Justiça (STJ)**

Recurso Especial nº 1.581.720 - SP (2017)

Reconheceu a validade de leis municipais que impõem plantões, desde que haja necessidade pública comprovada:

“O interesse público na continuidade da prestação de serviços farmacêuticos justifica a regulamentação local sobre plantões.”

**2.3 Supremo Tribunal Federal (STF)**

ADI 5.348/PR

O STF confirmou a competência dos municípios para legislar sobre o horário de funcionamento de farmácias:

“A regulamentação do horário de funcionamento de farmácias pelos municípios não viola a livre iniciativa, pois visa garantir o direito à saúde da população.”

**3. Conclusão**

O Projeto de Lei Complementar está juridicamente embasado, é constitucional e atende ao interesse público ao estabelecer o plantão 24 horas de farmácias no Distrito de Triunfo e na Linha 45, pois:

- a) Garante o direito à saúde da população (CF, Art. 196);
- b) Está respaldado por legislações sanitárias federais;
- c) Está em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Dessa forma, trata-se de uma medida justa, necessária e segura, que deve ser aprovada para garantir a dignidade e o bem-estar das comunidades locais.

**EUCLIDES DA TRIUNFO**  
**VEREADOR/CMCJ/2025**